



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006319-32.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RICARDO FERNANDO ARVAREZ DUARTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.045

Agravo em Execução Penal nº 0006319-32.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM UR5

Agravante: Ricardo Fernando Arvarez Duarte

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Pedido de indulto com base no Decreto nº 12.338/2024.

Recurso Defensivo requerendo a concessão da benesse por entender preenchidos os requisitos.

Magistrado que, ao analisar o pedido de indulto da pena, deve levar em consideração apenas os requisitos subjetivos e objetivos previstos no Decreto Presidencial, sob pena de ofender a Constituição Federal – Ato normativo de competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das que foram estabelecidas no próprio Decreto.

Sentenciado reincidente que não havia cumprido 1/3 da pena até 25/12/2024, conforme prevê o artigo 9º, I, do Decreto nº 12.338. Tampouco houve restituição voluntária da res furtiva a ensejar a concessão do indulto com fundamento no artigo 9º, XV, do referido Decreto.

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Execução, interposto por **Ricardo Fernando Arvarez Duarte** contra r. decisão de fls. 40/41, que indeferiu pedido de indulto formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Alega a Defesa, em breve síntese, que o Agravante “iniciou o cumprimento da sua pena em 06 de janeiro de 2025”. Aduz que, “*mesmo com a petição de fls. 143/146 trazendo todos os elementos comprobatórios, o Juízo entendeu que o pedido deveria ser negado, uma vez que: a) não foi cumprido o requisito exigido no inciso I, art. 9º do Decreto, qual seja, ter cumprido 1/3 da pena até a data de 25/12/2024 e b) Não houve o cumprimento do inciso XV, art. 9º do Decreto, qual seja, a reparação do dano*”. Afirma que a reparação do dano ocorreu em momento anterior ao decreto, conforme “auto de reconhecimento datado de 06 de

maio de 2015” e “auto de reconhecimento datado de 15 de maio de 2015 com o respectivo auto de entrega”.

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de reformar a r. decisão recorrida, concedendo-se o indulto pleiteado (fls. 01/07).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 44/45, pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 47.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **desprovimento** do Agravo em Execução (fls. 55/58).

É o relatório.

Por oportuno, registro que ao examinar os pedidos de indulto e comutação da pena com base em Decreto Presidencial, o Magistrado deve ater-se a analisar os requisitos – subjetivo e objetivo – previstos no próprio Decreto, sob pena de ofender a Constituição Federal e o princípio da separação de Poderes, porquanto tal ato normativo é competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das que foram estabelecidas nele. Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. ARGUIÇÃO MINISTERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22. REJEIÇÃO.

1. Nos termos do artigo 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da

República a fixação dos requisitos necessários à concessão de indulto ou comutação de penas por meio da edição de decretos presidenciais, cabendo ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos requisitos fixados no ato normativo do Chefe do Poder Executivo federal, em cumprimento ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

2. Na hipótese, aludido decreto de indulto natalino não estendeu a clemência presidencial aos crimes de tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo e ou aos delitos definidos como hediondos, respeitando, pois, as limitações constitucionais, não havendo motivo para declaração de sua inconstitucionalidade. INDULTO NATALINO. ART. 5º, CAPUT, DO DECRETO PRESIDENCIAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA.

3. Condenações criminais por crimes diversos. Incabível a concessão de indulto natalino ao crime não impeditivo enquanto não cumprida integralmente a pena do crime impeditivo, ainda que os delitos não tenham sido praticados em concurso. Decreto presidencial que estabelece que as penas correspondentes a infrações penais diversas devem ser unificadas ou somadas. Art. 11, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302/22.

4. Agravante condenado por dois homicídios qualificados, fraude processual e prevaricação, exigindo-se à concessão de indulto aos crimes não impeditivos o cumprimento integral das penas alusivas aos crimes impeditivos (homicídios), requisito objetivo que não foi cumprido pelo sentenciado. Agravo defensivo desprovido, afastada a alegação ministerial de inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/22. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000738-43.2024.8.26.0520; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024) **(destaquei)**

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, assim fundamentou a r. decisão recorrida ao indeferir o pedido:

“Conforme asseverado pelo Ministério Público, constata-se, em análise dos autos, que o sentenciado, reincidente, cumpre pena pela prática de furto qualificado, todavia, não cumpriu o requisito exigido no inciso I, do art. 9º, do Decreto nº 12.338/2024, qual seja, ter cumprimento 1/3 da pena até a data de 25/12/24.

No mais, em que pesem os argumentos defensivos, conforme asseverado pelo Ministério Público, constata-se, em análise dos autos, que o sentenciado, reincidente, cumpre pena pela prática de crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, todavia, não cumpriu o requisito exigido no inciso XV, do art. 9º, do Decreto nº 12.338/2024, qual seja, "(...) tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;".

Desta feita, considerando que os requisitos devem ser analisados em concomitância (lapso de pena cumprida e reparação do dano), verifica-se que o sentenciado não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de indulto, formulado em favor de Ricardo Fernando Arvarez Duarte, CPF: 206.638.098-94, MT: 943935, RG: 29401346, recolhido no(a) CDP-II Pacaembu - Centro de Detenção Provisória II - Pacaembu/SP, por falta do preenchimento dos requisitos

legais.” (fls. 40/41)

Destarte, tratando-se de sentenciado **reincidente**, exigia-se o cumprimento de **1/3** da pena até **25/12/2024** (art. 9º, I, do Decreto nº 12.338), o que **não** ocorreu (vide cálculo de pena de fls. 84/85 dos autos de origem), ressaltando-se que o sentenciado iniciou o cumprimento de pena em **06/01/2025**.

Tampouco o ora Agravante faz jus ao indulto com fulcro no artigo 9º, inciso XV, do mencionado Decreto¹, uma vez que **não houve a reparação do dano ou a restituição do bem de maneira voluntária** (nos termos dos artigos 16 e 65, inciso III, alínea “b”, ambos do Código Penal²).

Conforme consta da r. sentença condenatória (às fls. 04/11 dos autos da execução), o réu subtraiu “três novilhas mestiças e trinta e seis aspersores de irrigação”.

O auto de fls. 36 indica que, em 06/05/2015, a vítima foi chamada na Delegacia para fins de reconhecimento da *res furtiva*, sendo lhe apresentada “21 cabeças de gado, sendo 15 nelores e 6 mestiços, **os quais foram apreendidos em poder do investigado Ricardo Fernando Arvarez Duarte**”.

¹ “XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou”

² “Art. 16 – Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III – ter o agente:

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;”

Ressalte-se, ainda, o depoimento da vítima em Juízo (fls. 06 dos autos da execução): *“que em fevereiro sentiu falta de duas novilhas e reparou haver marcas de condução e animais perto da cerca que havia sido cortada, sendo que seu gado sumiu por completo, achando boa parte. Alegou que ao juntar o gado para realizar a vacinação, percebeu que na realidade faltavam três. **Afirmou também que foi chamado pelos investigadores, em maio, para ir reconhecer o seu gado na fazenda do Ricardo, sendo que demorou para reconhecer pois o gado possuía uma marca por cima da sua,** ocasião em que foram acompanhados por um funcionário da fazenda. Relatou que houve divergência entre o número de animais, porque ele “mexe” com frutas e o gado é de responsabilidade de um empregado.”*

E os depoimentos das Policiais Cíveis, conforme transcrição no v. Acórdão (fls. 19): *“(…) Investigavam uma série de furtos de gado na região e receberam denúncia anônima dando conta da subtração de animais e de “regadores” (aspersores) no município de Monte Castelo. Após investigações, o adolescente L.S.S. confessou o furto dos bens de V.P., em concurso de agentes com Ricardo Fernando. **Em cumprimento de mandado de busca e apreensão na propriedade do apelante, o ofendido reconheceu os animais e percebeu que apresentavam marcas sobrepostas originalmente “I.P.” e remarcadas como “R.D.”, conforme atestado pela perícia (mídia fls. 543 e 714).**” (destaquei)*

Quanto aos 36 aspersores subtraídos, não há notícia de que tenham sido recuperados.

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do que aduz a Defesa, não houve restituição voluntária da *res furtiva*, mas sim, **apreensão feita pela Polícia.**

Outrossim, conquanto a Defesa tenha afirmado que o v. Acórdão de fls. 09/25 afastou a condenação à reparação dos danos, *“uma vez que já*

havia ocorrido antes do oferecimento da denúncia”, em realidade, assim fundamentou esta C. Câmara naquela ocasião:

“Saliente-se que a condenação do réu a reparar os danos deve ser afastada, pois no momento processual adequado não houve formal pedido de instauração de incidente próprio, seja do Ministério Público (denúncia ou alegações finais às fls. 948/958 e 984/1.034), seja da vítima, com deferimento do Juízo, respeitada a ampla defesa e o contraditório (cf. AC n° 0006614-79.2013.8.26.0191, 1ª Câmara Criminal (...))” (fls. 23)

Destarte, não há que se cogitar da concessão do indulto, com fundamento no artigo 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024.

Nesse sentido, já se decidiu:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. Pedido de concessão de indulto com base no artigo 9º, incisos XIV e XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024. Inviabilidade. Valor do bem que é superior ao salário-mínimo à época dos fatos. **Ausência de reparação do dano ou restituição do bem nos termos dos artigos 16 ou 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal. Objeto que somente foi restituído à vítima após o cumprimento de mandado de busca e apreensão por agentes públicos. Requisitos exigidos pelo Decreto Presidencial n. 12.338/2024 que não foram cumpridos.** Decisão mantida. Negado provimento ao agravo.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000406-73.2025.8.26.0154; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do Julgamento: 21/03/2025;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 21/03/2025) (**destaquei**)

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao
Agravado em Execução.

Ely Amioka

Relatora